

RESOLUÇÃO Nº.

. /

RETIRADO

Processo: 66.414

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 777

Autoria: MESA

Ementa: Institui o Programa de Estágios da Câmara Municipal.

Arquive se.

Diretoria Legislativa



Comissões

# Câmara Municipal de Jundiaí São Paulo



Voto do Relator:

# PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 777

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
	Para emitir parecer:	~ 30°	projetos	20 dias	7 dias
À Diretoria Jurídica.			vetos	10 dias	-
	1/202	080	orçamentos	20 dias	-
M = M + M + M + M + M + M + M + M + M +	V. 1/1/2	CECHAT	contas	15 dias	-
Diretora	Director.	000	aprazados	7 dias	3 dias
28/01/2013	( V9/19/13 F	recer CI nº 2 i	QU	ORUM:	$\sqrt{S}$

Para Relatar:

À CJR.  Diretora Legislativa  05/02 /20/3	□ avoco  □ PAULO SERGIO  Regidente	favorável contrári  Relatyr
encaminhado em //	encaminhado em //	Polecar nº. 04
à CFO	avoco	☐ favarável☐ contrário
Diretora Legislativa 14/02/2012	Presidente Y4 /02/13	Relator 1402/3
encaminhado em //	encaminhado en //	Parèder nº.
À CECLAT.  Wellenholi  Diretora Legislativa  14102 DO 13	avodo  Presidente  1/2/33	favorável  contrário-  Relator
encaminhado em / /	encaminhado em //	Parecer nº. [17]
À	avoco	favorável contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /
encaminhado em //	encaminhado em //	Parecer nº.



PUBLICAÇÃO OB/OZ/43



PP.6.565/2010

CHINRO H. JUNDIAI (PROTOCOLO) 28/JON/2013 14/25 000066411

Presidente

OS /OZ /2013

RETIRADO

Diretoria Legislativa
2211112017

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 777

(Mesa) .

Institui o Programa de Estágios da Câmara Municipal.

Art. 1°. É instituído o Programa de Estágios da Câmara Municipal, destinado à admissão de estudantes do ensino médio de nível técnico e estudantes universitários de cursos de graduação, na condição de estagiários, para os serviços do Legislativo, nos termos da Lei federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

§ 1°. Os convênios a serem celebrados observarão os preceitos da minuta (Anexo I) e do Termo de Compromisso de Estágio (Anexo II), que fazem parte integrante desta resolução.

§ 2º. O convênio pode ser celebrado com instituição não-local, no caso

de:

I - em instituição local não existir a área de interesse; ou

II – o convênio com instituição local ser impossível ou inviável; e

III - o aluno residir neste Município.

§ 3°. Os estagiários desenvolverão atividades de pesquisa e outras afins, como forma de complementação de sua formação acadêmica e de iniciação profissional, nas Diretorias e departamentos administrativos da Câmara Municipal.

§ 4º. O Programa é destinado às instituições oficiais e reconhecidas de ensino médio e superior que assinarem Termo de Convênio com a Câmara Municipal.

§ 5°. Serão admitidos como estagiários alunos cujos cursos tenham afinidade com as atividades desenvolvidas na Câmara Municipal, especialmente nas seguintes áreas:

I - Administração de Empresas;

II - Ciências Contábeis;

III - Direito;





(PR n°. 777 - fls. 2)

IV - Economia;

V - Informática; e

VIII - Comunicação Social.

§ 6°. As vagas para estágio serão assim disponibilizadas, respeitando-se as necessidades da Câmara Municipal e o que reza a Lei federal nº. 11.788/2008:

I - no caso do incisos III, 6 (seis);

II - no caso do inciso V, 4 (quatro); e

III - nos demais casos, 2 (duas) em cada área.

- § 7°. O estágio não gerará vínculo empregatício de qualquer natureza com a Câmara Municipal.
- § 8°. A remuneração dos estagiários será na ordem de 2 (dois) saláriosmínimos vigentes para o aluno do ensino superior e de 1,5 (um e meio) salário-mínimo para o aluno do ensino médio, deduzindo-se os casos de ausência e atraso injustificados.
- § 9°. A Câmara Municipal de Jundiaí contratará seguro de vida em favor dos estagiários admitidos aos seus quadros.
- § 10. A seleção dos estagiários far-se-á conjuntamente entre a Câmara Municipal de Jundiaí e a instituição de ensino conveniada.
- § 11. O estágio será admitido mediante assinatura de Termo de Compromisso entre o estagiário e a Câmara Municipal.
- § 12. Cada estágio terá duração de até 6 (seis) meses, podendo ser renovado por idêntico período até o limite de 2 (dois) anos, com carga horária de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.
- § 13. A instituição conveniada responsabilizar-se-á pela orientação científica do estudante durante todo o desenvolvimento do estágio, bem como pelo processo de sua avaliação, cabendo à Câmara Municipal o acompanhamento administrativo e a verificação da realização efetiva do estágio.
- Art. 2°. A coordenação geral dos estágios ficará a cargo da Diretoria Administrativa, a quem compete:
- I fixar as diretrizes e normas gerais para o cumprimento dos estágios, ad referendum da Mesa da Câmara Municipal;



fls. 09 proc. 06/10

(PR n°. 777 - fls. 3)

 II – receber as inscrições e controlar o preenchimento e, se for o caso, o remanejamento das vagas de estágio de acordo com a necessidade de cada Diretoria;

 III – firmar, com o estudante selecionado, o respectivo Termo de Compromisso, bem como outros documentos essenciais à formalização do estágio;

IV – elaborar, mensalmente, as folhas de pagamento dos estagiários, bem .
 como providenciar as medidas necessárias para a efetivação do pagamento da ajuda de custo;

 V – proceder ao cancelamento da ajuda de custo dos estagiários que não cumprirem o Termo de Compromisso.

Art. 3°. São condições para a admissão de estagiários:

I – inscrição do interessado na instituição de ensino conveniada com a
 Câmara Municipal a qualquer tempo;

II – comprovação de estar cursando:

a) no caso do ensino universitário, um dos dois últimos anos do curso respectivo;

b) no caso do ensino médio, o último ano do curso respectivo;

 III – apresentação de projeto de estágio, a ser aceito pela Diretoria a que o estagiário reportar-se-á, que será elaborado em conjunto pelas três partes;

IV – compromisso de entrega, ao final do estágio, de uma via do Relatório Final realizado de acordo com os padrões das monografias científicas, a integrar o acervo da biblioteca da Câmara Municipal;

 V – cumprimento integral do Termo de Compromisso, sob pena de desligamento do Programa e cancelamento da ajuda de custo.

Parágrafo único. A Mesa da Câmara Municipal poderá, a qualquer tempo, promover o desligamento do estagiário do Programa ora instituído.

Art. 4°. A Diretoria à qual o estagiário reportar-se-á responderá conjuntamente com a Diretoria Administrativa pelo cumprimento das normas estabelecidas para a contratação de estagiários.

Art. 5°. O desligamento do estagiário ocorrerá:

I – ao término do prazo de validade do termo de compromisso;

II - por interesse da Câmara Municipal, devidamente justificadò;

Ø



### Câmara Municipal de Jundiaí São Paulo



(PR n°. 777 - fls. 4)

de compromisso;

III - por comprovada falta de aproveitamento na instituição de ensino;

IV - por conclusão ou interrupção do curso na instituição de ensino;

V – a pedido formal do estagiário;

VI – por descumprimento, pelo estagiário, de qualquer cláusula do termo

VII - por conduta incompatível com a exigida na Câmara Municipal; e

VIII – pelo não-comparecimento ao local onde se realiza o estágio, sem motivo justificado, por 2 (dois) dias consecutivos ou 3 (três) dias intercalados, no período de 1 (um) mês.

Art. 6°. As despesas decorrentes da execução desta resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7°. São revogadas as Resoluções nº.:

I - 521, de 7 de agosto de 2007;

II - 522, de 14 de agosto de 2007;

III - 526, de 27 de novembro de 2007; e

ESA

Presistente

IV - 530, de 1°. de abril de 2008.

Art. 7°. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 28/01/2013

JAY VY

**GERSON** 

Prof. RAVAEL T. PURGATO

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

2º. Secretário





(PR n°. 777 - fls. 5)

### ANEXO I

CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ E A (INSTITUIÇÃO DE ENSINO), para a implantação de estágio.

#### DO OBJETO

### DAS OBRIGAÇÕES DA (NOME)

Cláusula Segunda. A (NOME) compromete-se, nos termos da Lei federal nº 11.788/2008, a:

 I – celebrar termo de compromisso com o estagiário ou com seu representante ou assistente legal, quanto ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente,





(PR n°. 777 - fls. 6)

indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

- II avaliar as instalações da Câmara Municipal de Jundiaí e sua adequação à formação cultural e profissional do estagiários;
- III indicar professor orientador, da area a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário.
- IV exigir do estagiário a apresentação periódica, em prazo não superior a seis meses, de relatório de atividades;
- V zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;
- VI elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação do estágio e do estagiário e encaminhá-los a Câmara, sempre que se fizer necessário;
- VII comunicar à parte concedente do estágio no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.

### DAS OBRIGAÇÕES DA CÂMARA

#### Cláusula Terceira. A CÂMARA compromete-se a:

- 1 celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o estagiário,
   zelando por seu cumprimento;
- II ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;
- III indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estágio, para orientar e supervisionar os estagiários;
- IV por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho:
- $V-manter\ \grave{a}\ disposição\ da\ fiscalização\ documentos\ que\ comprovem\ a\ relação$  de estágio.

#### DA SELEÇÃO

Cláusula Quarta. Para escolha do estagiário, a (NOME) encaminhará à Câmara relação de alunos, pré-selecionados por critérios estabelecidos pela primeira, com nome e





(PR n°. 777 - fls. 7)

forma de contato para agendamento de entrevista na segunda e seleção final, segundo seus critérios.

#### DO ESTÁGIO

Cláusula Quinta. O estágio curricular decorrente da execução do presente convênio não gera vínculo empregatício de qualquer espécie, quer para a (NOME), quer para a CÂMARA.

Cláusula Sexta. O estágio abrangerá a jornada de 6 horas diárias, a serem cumpridas de segunda à sexta-feira, dentro do horário de funcionamento da Câmara (8/18hs), somente podendo ser alterado mediante autorização expressa da Diretoria Administrativa, de forma a não provocar prejuízo no desenvolvimento das atividades acadêmicas do estagiário.

Cláusula Sétima. Se a (NOME) adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida à metade.

### DA VIGÊNCIA

Cláusula Oitava. O presente convênio vigorará pelo prazo de 1 (um) ano, a partir de sua assinatura, prorrogando-se automática e sucessivamente por iguais períodos, até o limite máximo de 5 (cinco) anos, salvo se denunciado por qualquer das partes nos termos da cláusula nona.

### DA RESCISÃO, DA RENÚNCIA E DA ALTERAÇÃO

Cláusula Nona. O presente convênio poderá ser rescindido pela inexecução total ou parcial das obrigações nele previstas ou por mútuo consentimento dos partícipes, nos termos da Lei federal nº. 8.666/93, sendo admitida a denúncia por qualquer deles com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias.

Cláusula Décima. As alterações ao texto do presente instrumento deverão ser formalizadas por termo aditivo, estando os partícipes de comum acordo.

#### DO FORO

Cláusula Décima Primeira. Fica eleito o Foro da Comarca de Jundiaí, renunciando as partes de qualquer outro por mais privilegiado que o seja, para dirimir as dúvidas ou conflitos decorrentes da execução do presente convênio, e desde que esgotadas todas as formas conciliatórias de solução da pendência.



### Câmara Municipal de Jundiaí São Paulo



(PR n°. 777 - fls. 8)

E por estarem de pleno e	e comum acordo, assinam	o presente instrumento em
(duas) vias de igual teor e forma que, lido e	achado conforme na prese	ença das testemunhas abaixo
firmam o presente para todos os efeitos.		
Jundiaí,	de	de
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ:	(Entidade):	
Presidente	Diretor	
TESTEMUNHAS:		
NOME:	NOME:	
RG	RG	





(PR n°. 777 - fls. 9)

#### ANEXO II

#### TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO

#### **DO OBJETO**

Cláusula Primeira. O presente termo tem por objeto a oferta de estágio na Câmara Municipal de Jundiaí ao estagiário acima qualificado, em atividade destinada à complementação da aprendizagem teórica, dentro da área de sua habilitação acadêmica.

### DAS OBRIGAÇÕES DO ESTAGIÁRIO(A)

Cláusula Segunda. O ESTAGIÁRIO(A) compromete-se a:

- I cumprir com zelo e dedicação as atividades que lhe forem confiadas;
- II cumprir o horário da jornada ajustada com a CÂMARA;
- III observar as normas de ordem interna da CÂMARA;
- IV apresentar à CÂMARA e à instituição de ensino, com periodicidade mínima de seis meses, relatório de atividades desenvolvidas.

#### DAS OBRIGAÇÕES DA CÂMARA

Cláusula Terceira. A CÂMARA compromete-se a:





(PR n°. 777 - fls. 10)

- I fornecer condições materiais e técnicas para que o(a) ESTAGIÁRIO(A)
   possa auxiliar na realização das atividades próprias do legislativo municipal, atinentes à área descrita na cláusula primeira;
- II contratar seguro de vida em favor do estagiário, nos termos da legislação vigente;
- III remunerar o estagiário com o pagamento mensal de (...) salários-mínimos vigentes;
- IV- fornecer recesso remunerado de 30 (trinta) dias ao estagiário, a ser gozado preferencialmente durante as férias escolares, para os estágios que tiver duração igual ou superior a um ano, se inferior, será proporcional, nos termos da legislação vigente.

### DO ESTÁGIO

Cláusula Quarta. O presente Termo constitui comprovante de inexistência de vínculo empregatício de qualquer espécie, quer para a (INTERVENIENTE), quer para a CÂMARA.

#### DA VIGÊNCIA

Cláusula Sexta. O presente Termo vigorará pelo prazo de 01 (um) ano, a partir de sua assinatura, devendo ser renovado de forma expressa, na hipótese de interesse das partes.

#### DA RESCISÃO, DA RENÚNCIA E DA ALTERAÇÃO

Cláusula Sétima. O presente Termo poderá ser rescindido pela inexecução total ou parcial das obrigações nele previstas ou por mútuo consentimento dos partícipes, sendo admitida a denúncia por qualquer deles com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Cláusula Oitava. As alterações ao texto do presente instrumento deverão ser formalizadas por termo aditivo, estando os partícipes de comum acordo.





(PR n°. 777 - fls. 11)

#### **DO FORO**

Cláusula Nona. Fica eleito o Foro da Comarca de Jundiaí, renunciando as partes de qualquer outro por mais privilegiado que o seja, para dirimir as dúvidas ou conflitos decorrentes da execução do presente convênio, e desde que esgotadas todas as formas conciliatórias de solução da pendência.

E por estarem de pleno e comum acordo, assinam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma que, lido e achado conforme na presença das testemunhas abaixo, firmam o presente para todos os efeitos.

	Jundiaí,	de	de
CÂMARA MUNICIPAL DE J	UNDIAÍ:		
Presidente	_		
ESTAGIÁRIO(A):		INTERVENIENTE:	
RG		Diretor	
TESTEMUNHAS:			
NOME		NOME	;
RG		RG	



### Câmara Municipal de Jundiaí São Paulo



(PR n°. 777 - fls. 12)

### Justificativa

Afigura-se oportuno fixar, para o programa de estágios da Câmara Municipal, o texto ora proposto – para o qual espera a Mesa o favorável juízo do Plenário.

MESA

GERSON SARTORI Presidente

Prof. RAFAEL T. PURGATO

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA 2º. Secretário



### Presidência da República

# Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos



#### LEI Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008.

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E RELAÇÕES DE ESTÁGIO

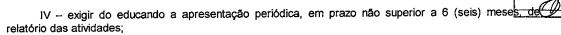
- Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.
- $\S~1^o_-$  O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.
- § 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.
- Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.
- § 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.
- § 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.
- § 3º As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso.
- Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:
- I matrícula e freqüência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

- !I celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio instituição de ensino;
- III compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo di compromisso.
- § 1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final.
- § 2º O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.
- Art. 4º A realização de estágios, nos termos desta Lei, aplica-se aos estudantes estrangeiros regularmente matriculados em cursos superiores no País, autorizados ou reconhecidos, observado o prazo do visto temporário de estudante, na forma da legislação aplicável.
- Art. 5º As instituições de ensino e as partes cedentes de estágio podem, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.
- § 1º Cabe aos agentes de integração, como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio:
  - I identificar oportunidades de estágio;
  - II ajustar suas condições de realização;
  - III fazer o acompanhamento administrativo;
  - IV encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais;
  - V cadastrar os estudantes.
- $\S~2^{\circ}_{-}$  É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes, a título de remuneração pelos serviços referidos nos incisos deste artigo.
- § 3º Os agentes de integração serão responsabilizados civilmente se indicarem estagiários para a realização de atividades não compatíveis com a programação curricular estabelecida para cada curso, assim como estagiários matriculados em cursos ou instituições para as quais não há previsão de estágio curricular.
- Art.  $6_{-}^{\circ}$  O local de estágio pode ser selecionado a partir de cadastro de partes cedentes, organizado pelas instituições de ensino ou pelos agentes de integração.

#### CAPÍTULO II DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO

- Art. 7° São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos:
- I celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;
- II avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;
  - III indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo

acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;



- V zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;
  - VI elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;
- VII -- comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.

Parágrafo único. O plano de atividades do estagiário, elaborado em acordo das 3 (três) partes a que se refere o inciso II do caput do art. 3º desta Lei, será incorporado ao termo de compromisso por meio de aditivos à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do estudante.

Art. 8º É facultado às instituições de ensino celebrar com entes públicos e privados convênio de concessão de estágio, nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que tratam os arts. 6º a 14 desta Lei.

Parágrafo único. A celebração de convênio de concessão de estágio entre a instituição de ensino e a parte concedente não dispensa a celebração do termo de compromisso de que trata o inciso II do caput do art. 3º desta Lei.

#### CAPÍTULO III DA PARTE CONCEDENTE

- Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:
- I celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;
- II ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;
- III indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;
- IV contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;
- V por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;
  - VI manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;
- VII -- enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Parágrafo único. No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do caput deste artigo poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.

#### CAPÍTULO IV DO ESTAGIÁRIO

Art. 10. A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de

compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

- I 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;
- II 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.
- § 1º O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.
- § 2º Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.
- Art. 11. A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.
- Art. 12. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.
- § 1º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.
- § 2º Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.
- Art. 13. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.
- § 1º O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.
- § 2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.
- Art. 14. Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio.

#### CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

- Art. 15. A manutenção de estagiários em desconformidade com esta Lei caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.
- § 1º A instituição privada ou pública que reincidir na irregularidade de que trata este artigo ficará impedida de receber estagiários por 2 (dois) anos, contados da data da decisão definitiva do processo administrativo correspondente.
- § 2º A penalidade de que trata o § 1º deste artigo limita-se à filial ou agência em que for cometida a irregularidade.

#### CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O termo de compromisso deverá ser firmado pelo estagiário ou com seu representante ou assistente legal e pelos representantes legais da parte concedente e da instituição de ensino, vedada a atuação dos agentes de integração a que se refere o art.  $5^{\circ}_{-}$  desta Lei como representante de qualquer das partes.

- Art. 17. O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal das entidades concedentes de estágio deverá atender às seguintes proporções:
  - I de 1 (um) a 5 (cinco) empregados: 1 (um) estagiário;
  - 11 de 6 (seis) a 10 (dez) empregados: até 2 (dois) estagiários;
  - III de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) empregados: até 5 (cinco) estagiários;
  - IV acima de 25 (vinte e cinco) empregados: até 20% (vinte por cento) de estagiários.
- § 1º Para efeito desta Lei, considera-se quadro de pessoal o conjunto de trabalhadores empregados existentes no estabelecimento do estágio.
- § 2º Na hipótese de a parte concedente contar com várias filiais ou estabelecimentos, os quantitativos previstos nos incisos deste artigo serão aplicados a cada um deles.
- § 3º Quando o cálculo do percentual disposto no inciso IV do caput deste artigo resultar em fração, poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.
- §  $4^{\circ}_{-}$  Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos estágios de nível superior e de nível médio profissional.
- § 5<sub>\_</sub><sup>0</sup> Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.
- Art. 18. A prorrogação dos estágios contratados antes do início da vigência desta Lei apenas poderá ocorrer se ajustada às suas disposições.
- Art. 19. O art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho CLT, aprovada pelo <u>Decreto-Lei</u> nº 5.452, de 1º de maio <u>de 1943</u>, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art 4	128	
704. 7	72V.	

- § 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e freqüência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.
- $\S$  3° O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência.
- § 7º Nas localidades onde não houver oferta de ensino médio para o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, a contratação do aprendiz poderá ocorrer sem a freqüência à escola, desde que ele já tenha concluído o ensino fundamental." (NR)
- Art. 20. O art. 82 da <u>Lei n<sup>o</sup> 9.394, de 20 de dezembro de 1996,</u> passa a vigorar com a seguinte redação:
  - "Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas de realização de estágio em sua jurisdição, observada a lei federal sobre a matéria.

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as <u>Leis n<sup>os</sup> 6.494, de 7 de dezembro de 1977</u>, e <u>8.859, de 23 de março de 1994</u>, o <u>parágrafo único do art. 82 da Lei n<sup>o</sup> 9.394, de 20 de dezembro de 1996</u>, e o <u>art. 6<sup>o</sup> da Medida Provisória n<sup>o</sup> 2.164-41, de 24 de agosto de 2001</u>.

Brasília, 25 de setembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Fernando Haddad André Peixoto Figueiredo Lima

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.9.2008









Proc. 49.534

#### RESOLUÇÃO Nº. 521, DE 07 DE AGOSTO DE 2007

Institui o Programa de Estágios da Câmara Municipal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 07 de agosto de 2007, promulga a seguinte Resolução:

- Art. 1°. É instituído na Câmara Municipal o Programa de Estágios, destinado à admissão de estudantes universitários de cursos de graduação, na condição de estagiários, para os serviços do Legislativo.
- § 1º. Os estagiários desenvolverão atividades de pesquisa e outras afins, como forma de complementação de sua formação acadêmica e de iniciação profissional, nas Diretorias e departamentos administrativos da Câmara Municipal.
- § 2°. O Programa é destinado às instituições oficiais e reconhecidas de ensino superior que assinarem Termo de Colaboração com a Câmara Municipal.
- § 3°. Serão admitidos como estagiários alunos cujos cursos tenham afinidade com as atividades desenvolvidas na Câmara Municipal, especialmente nas áreas de Administração Pública, Ciências Contábeis, Ciências Sociais, Direito, Informática e Economia.
- § 4º. O estágio não gerará vínculo empregatício de qualquer natureza com a Câmara Municipal, podendo, a critério da Mesa Diretora, ser efetuada retribuição financeira a título de ajuda de custo.
- § 5°. O estágio será admitido mediante assinatura de Termo de Compromisso entre o estagiário e a Câmara Municipal.
- § 6°. Cada estágio terá duração de até 6 (seis) meses, podendo ser renovado por idêntico período uma única vez, com carga horária compatível com o cumprimento do calendário e das obrigações escolares.
- § 7°. A instituição universitária responsabilizar-se-á pela orientação científica do estudante durante todo o desenvolvimento do estágio, bem como pelo processo de sua avaliação, cabendo à Câmara Municipal o acompanhamento administrativo e a verificação da realização efetiva do estágio.







Proc. 49.650

### RESOLUÇÃO Nº. 522, DE 14 DE AGOSTO DE 2007

Autoriza o Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí a celebrar convênios com instituições de ensino técnico e superior para implantação de estágio.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 14 de agosto de 2007, promulga a seguinte Resolução:

- Art. 1°. Fica o Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí autorizado a celebrar convênio com instituições locais de ensino técnico e superior para a contratação de estagiários nas seguintes áreas:
  - I técnica em "hardware";
  - II de programação ("software");
  - III de "webdesign";
  - IV jornalística ou de publicidade e propaganda;
  - V de relações públicas ou de serviço social.
- § 1º. O convênio a ser celebrado observará os preceitos da minuta (Anexo I) e Termo de Compromisso de Estágio (Anexo II), que fazem parte integrante desta Resolução.
- § 2°. Para a área descrita no inciso I serão disponibilizadas 4 (quatro) vagas e para as demais 2 (duas) em cada uma.
- Art. 2°. A remuneração dos estagiários será na ordem de 2 (dois) salários-mínimos vigentes para o aluno do ensino superior e de 1,5 (um e meio) salários-mínimos para o aluno do ensino técnico.
- Art. 3°. A Câmara Municipal de Jundiaí contratará seguro de vida em favor dos estagiários admitidos aos seus quadros.
- Art. 4°. A scleção dos estagiários far-se-á conjuntamente entre a Câmara Municipal de Jundiaí e a instituição de ensino conveniada, cabendo a esta o encaminhamento de até 5 (cinco) alunos para livre escolha daquela.
- Art. 5°. As despesas decorrentes da execução da presente Resolução correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



# Câmara Municipal de Jundiaí . são Paulo



fls. 22 proc. 66414

Proc. \$1,069

#### RESOLUÇÃO Nº. 526, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2007

Altera a Resolução 522/07, para prever admissão, na Çâmara Municipal, de estagiários de escolas não-locais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme Plenário aprovou em 27 de novembro de 2007, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1°. O art. 1°. da Resolução n°. 522, de 14 de agosto de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

. "§ 3°. O, convênio pode celebrar-se com instituição não-local, no caso

de

I – na instituição local não existir a área de interesse; ou

II – o convênio com instituição local ser impossível ou inviável, e

III – o aluno residir neste Município."

· Art. 2°. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI, em vinte e sete de novembro de

2007 (27/11/2007).

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS Presidente em Exercício

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundial, em vinte e sete de novembro de 2007 (27/11/2007).

/ILMA CAMILO MANFREDI Diretora Legislativa





Altera a Resolução 521/07, para no Programa de Estágios da Câmara ... Municipal prever-lhes renovações sucessivas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aproyou em 01 de abril de 2008, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1°. O § 6° do art. 1° da Resolução 521, de 7 de agosto de 2007, passa

"§ 6° Cada estágio terá duração de até 6 (seis) meses, podendo ser e renovado sucessivamente por iguais períodos, com carga horária compatível com o cumprimento do calendário e das obrigações escolares." (NR)

Art. 2º. Esta resolução entra em vigor na data de sua públicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI, em primeiro de abril de dois mil e

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundial, em primeiro de abril de dois mil e oito (01/04/2008).





#### CONSULTORIA JURÍDICA PARECER Nº 21

### PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 777

PROCESSO Nº 66.414

De autoria da **MESA**, o presente projeto de resolução institui o Programa de Estágios da Câmara Municipal.

A propositura encontra sua justificativa às fis. 13, e vem instruída com os Anexos I e II, que reproduzem a minuta de convênio e o termo de compromisso de estágio (fis. 06/12), e documentos de fis. 14/23.

É o relatório.

#### PARECER:

O projeto de resolução em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à iniciativa, encontrando previsão no Regimento Interno – inciso IV do art. 26 -, e quanto à competência, que no caso é privativa da Câmara Municipal, - art. 14, inciso III, e parágrafo único da Lei Orgânica de Jundiai, c/c o inciso V do art. 142 do Regimento Interno, em face de a Câmara Municipal deliberar mediante resolução os assuntos de efeitos internos.

A matéria é, pois, de Resolução, de autoria da Mesa da Casa, posto que objetiva instituir o Programa de Estágios da Câmara Municipal, e a concordância da Edilidade é imprescindível. Entretanto, para melhor lapidar o texto ofertado, sugerimos a apresentação da seguinte emenda:

#### Nova redação ao § 6º do art.1º:

"§ 6°. As vagas para estágio nas áreas relacionadas no dispositivo anterior serão assim disponibilizadas, respeitando-se as necessidades da Câmara Municipal e o que reza a Lei federal nº 11.788/2008: I – no caso do inciso III, 6 (seis); (...) ".

No que concerne ao quesito mérito,

pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justica de Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Finanças e Orçamento e de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo





### Câmara Municipal de Jundiaí São Paulo



"caput", L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44,

S.m.e,

Jundiaí√29 de janeiro de 2013.

Fábio Nadal Pedro Consultor Jurídico

Aonaldo Salles Vieira Ronaldo Salles Vieira Consultor Jurídico



### Câmara Municipal de Jundiaí São Paulo



### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 66.414

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 777, da MESA, que institui o Programa de Estágios da Câmara Municipal.

#### PARECER Nº 04

O Regimento Interno da Edilidade - inc. IV do art. 26, c/c o inc. V do art. 142 - e a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 14, III e parágrafo único conferem ao projeto de resolução em exame a condição legalidade no que concerne à iniciativa e à competência, vez que constitui atributo da Câmara Municipal deliberar mediante resolução os assuntos de efeitos internos, e a proposta tem esse intuito na medida em visa instituir programa de estágios em suas dependências, conforme bem aponta a Consultoria Jurídica em sua manifestação expressa no Parecer nº, de fls. 24/25 que subscrevemos na íntegra.

Reportando-nos ao referido estudo, o órgão técnico sugeriu, e esta Comissão entendendo pertinente acolheu, a apresentação da emenda anexa, que melhor esclarece o disposto no § 6º do art. 1º.

A natureza de resolução da proposta é indiscutível, conforme já explanado, e portanto, sob a ótica da juridicidade, é a matéria perfeita.

Exaramos, portanto, voto favorável ao projeto.

É o parecer.

**APROVADO** 14 102/13

Sala das Comisses, 08/02/2013.

PAULO SERGIÓ MARTINS

Relator

"DOCA"

PAULO EDUARDO SILVA MALERBA

Presidente

rsv

ANTONIO DE PÁDUA PACHECO

ROBERTO CONDE ANDRADE





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 66.414

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 777, da MESA, que institui o Programa de Estágios da Câmara Municipal.



### EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 777

Confere nova redação ao § 6º do art. 1º.

O § 6º do art. 1º passa a viger com a seguinte redação:

"§ 6º As vagas para estágio nas áreas relacionadas no dispositivo anterior serão assim disponibilizadas, respeitando-se as necessidades da Câmara Municipal e o que reza a Lei federal nº 11.788/2008:

I - no caso do inciso III, 6 (seis);

(...)".

PAULO SERGIO MARTINS

Sala das Comistões, 08/02/2013.

Relator

NHONO CARLOS REREIRANETO

"DOCA"

ROBERTO CONDE ANDRADE

PAULO EDUARDO SILVA MALERBA

Presidente

ANTONIO DE PADUA PACHECO



### Câmara Municipal de Jundiaí São Paulo



### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 66,414

**PROJETO DE RESOLUÇÃO № 777**, da **MESA**, que institui o Programa de Estágios da Câmara Municipal.

#### PARECER Nº 11

Apresenta-se à análise desta comissão, no aspecto de seu mérito, o presente projeto de resolução, de iniciativa da Mesa da Edilidade, que busca autorização dos nobres vereadores para r institui o Programa de Estágios da Câmara Municipal.

Não vislumbramos qualquer inconveniência que se interponha ao merecimento da iniciativa, tratando-se das questões econômicas, financeiras ou orçamentárias, considerando a justificativa da proposta e análise do texto e anexos que o compõe, assim também no estudo jurídico que propugnou que a matéria encontra amparo nas normas regimentais pertinentes.

Assim, pelos motivos ora formulados, nossa manifestação é favorável à tramitação do proejto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 14.02.2013.

14/02/13

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS "Tico" - Presidente e Relator

LEANDRO PALMARINI

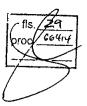
MÁRCIÓ PENTECOSTES DE SOUSA

MARCELO BOBERTO GASTALDO

CELSO LUIZ ARANTES

rsv





COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA e TECNOLOGIA, CULTURA, DESPORTO, LAZER e TURISMO PROCESSO Nº 66.414

**PROJETO DE RESOLUÇÃO № 777,** da **MESA**, que institui o Programa de Estágios da Câmara Municipal.

#### PARECER Nº 17

Com a finalidade de possibilitar a admissão de estudantes universitários e de cursos de graduação, na condição de estagiários, para prestação de serviços neste Legislativo, busca-se com o presente projeto de resolução instituir Programa de Estágios em nosso âmbito, e a proposta disciplina a matéria.

A proposta em exame visa estabelecer mecanismos para a finalidade que busca alcançar, e sob a ótica desta Comissão consideramos oportuna e atual a medida, que estamos convencidos, trará certamente oportunidade de aprendizado e desenvolvimento a estudantes do ensino médio de nível técnico e universitários na Câmara Municipal, que firmará convênios nesse sentido.

Então, por considerarmos viável a proposta, a acolhemos em seus termos votando favorável à idéia nela defendida.

É o parecer.

APROVADO 19/02/13

Sala das Cornissões, 14.02,2013.

DIRLEI GONÇALVES
Presidente a Relator

JOSE ADAIR DE SOUSA

VALDECI MILATITUS

PAULO EDUARDO SKINA MALERBA

rsv





### REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA N° 231

RETIRADA DO PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 777/2013, da Mesa Diretora, que institui o Programa de Estágios da Câmara Municipal.

Defiro.
Providencie-se.

PRESIDENTE

PRESIDENTE

PRINCIP

**REQUEREMOS** à Presidência, na forma regimental, a RETIRADA DO PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 777/2013, da Mesa Diretora, que institui o Programa de Estágios da Câmara Municipal.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2017.

**MESA DIRETORA** 

residente

RAFAEL ANTONUCCI

1.º Secretário (em exercício) LEANDRO PALMARINI 2.1 Secretário

# PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 777

10 20/22	m, 29/01/13	7/ 30	190213
		100.24 m	25 em 29/0x/2
15 30 on a	of fire	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	/_
/		•	
		<del> </del>	
<del></del>			
Observações:			
			-